ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Proposta de objeto

1.1 - Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina, para o patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais e administrativos, e assessoria administrativa para o Município.

1.2 - Área(s) requisitante(s)

1.2.1 - Departamento de Gabinete

2 - Descrição da necessidade

2.1 - A necessidade de contratação de assessoria jurídica é justificável para defesa nos processos contenciosos demandados em face do Município e para uma gestão administrativa eficaz, o qual demanda de consultoria jurídica especializada na área de administração pública.
2.2. Em virtude dessas considerações, acreditamos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em administração pública resultará em eficiência do trabalho, decisões mais seguras, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações já que o agente público deve garantir a eficiência administrativa e se prevenir de eventual responsabilização pela inobservância de deveres e obrigações.
2.3 - A contratação se justifica também, porque o Município não possui uma Procuradoria Jurídica Estruturada (com advogados efetivos). Portanto, não há em tese, impedimento quanto à possibilidade dessa contratação, diante do excesso de demanda, da relevância dos serviços e da inexistência de norma interna impeditiva da contratação.

3 - Da viabilidade jurídica da terceirização

3.1 - O art. 48 da Lei n. 14.133, de 2021, permite a terceirização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, observadas as vedações a seguir:

> *Art. 48.* ***Poderão ser objeto de execução por terceiros*** *as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade,* ***vedado*** *à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*
> *I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;*
> *II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;*
> *III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;*
> *IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;*
> *V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução*

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

3.2 - A terceirização de serviços é um fenômeno consolidado globalmente, que tem se expandido, no âmbito da Administração Pública, em um contexto de transição de um modelo administrativo burocrático de trato da coisa pública para um modelo administrativo-gerencial, focado nos resultados.

3.3. O Plenário do TCE-MG, nos autos do Recurso Ordinário nº 1024529, cintando a Consulta nº 1.024.677 também respondida pelo Plenário daquela corte, " (...) reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares", mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império (...). Afirmou ainda, que naquela ocasião "restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal".

3.4. Desse modo, a viabilidade da contratação do serviço em comento, demonstra possuir amplo amparo na legislação vigente e na jurisprudência do TCE-MG.

3.5. Diante de tais apontamentos e após detida análise do objeto da contratação aliada às considerações acima, constata-se que as atividades aqui pretendidas não são equivalentes às atribuições dos servidores atualmente previstas em seu quadro de carreiras.

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza dos serviços

4.1.1 - A natureza do objeto deste ETP dadas suas características, enquadra-se em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, alínea(s)c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;.

4.2 - Duração do contrato de prestação de serviços

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

4.2.1 - O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

I - A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

c) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

d) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

II - O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

III- A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

IV - Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

4.2.2 - Justificativa sobre a natureza contínua ou não do serviço

4.2.2.1 - No caso em tela, a contratação tem natureza continuada por se tratar de serviço que visa atender necessidade pública de forma permanente e contínua, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, atividades estas que estão voltadas ao funcionamento das rotinas administrativas e operacionais deste órgão.

4.2.2.2 - Os serviços a serem contratados enquadram-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4.2.2.3 - Ressalta-se que prestação do serviço pretendida não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.3 - Sustentabilidade

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

4.3.1 - Devem ser atendidos os princípios de sustentabilidade contidos na Lei 14.133/2021 e demais legislações específicas, adotando ainda, na execução do objeto contratual, práticas de racionalização no uso de materiais e serviços quando cabível.

5 - Descrição da solução como um todo

5.1 - A solução refere-se à contratação Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina, para o patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais e administrativos, e assessoria administrativa para o Município, conforme condições e especificações contidas abaixo:

5.1.1 - Dos serviços a serem prestados

a) Prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais de natureza contenciosa e administrativa, na fase em que se encontrem até o final, em processos principais, acessórios, preventivos ou incidentais, processados perante 1º instância (comarca de Andrelândia).

b) Elaboração de pareceres e despachos administrativos de qualquer caráter jurídico e, ainda, aconselhamento verbais, pessoalmente ou por meios de comunicação à distância, aos administradores ou secretários municipais.;

c) - Acompanhamento e atuação em todas as fases processuais, observando citações, intimações e o cumprimento dos prazos judiciais, por meio eletrônico ou não, inclusive das Cartas Precatórias, em suma, realizando todos os atos processuais e diligências necessários e/ou convenientes à defesa dos interessados da CONTRATANTE;

d) - Acompanhamentos in loco das atividades judiciais, mediante prévio ajuste, para supervisão dos processos judiciais e consultoria no local da prestação de serviços.

e) Assessoria e consultoria jurídica no tocante à prestação de informações, formalização de justificativas, defesas e recursos ao Ministério público Federal e Estadual;

f) Assessoria e consultoria jurídica no tocante à prestação de informações, formalização de justificativas à Câmara Municipal de e aos demais órgãos de fiscalização e controle;

g) Elaboração de notas técnicas, informativos, estudos e minutas de proposições legislativas;

h) Aconselhamentos verbais, pessoalmente ou por meios de comunicação à distância, aos administradores ou secretários municipais sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos rotineiros de controle administrativo;

i) Consultoria e assessoramento para execução do Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

j) . Consultoria e assessoramento nas atividades da área k) . análise jurídica de Processos Administrativos Disciplinares;

l) Análise de Matéria de Patrimônio;

m) Prestação de Informações em Mandado de Segurança;

n) Consultoria jurídica administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, e ainda assessoramento pessoal aos secretários;

o) Acompanhamento in loco das atividades administrativas, mediante prévio ajuste, para supervisão das atividades administrativas e consultoria no local da prestação de serviços.

6 - Da caracterização da inexigibilidade de licitação - Inviabilidade de competição

6.1 - Para uma melhor compreensão, transcreve-se os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
(...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**.*
(...)

6.2 - A inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. Dessa forma, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Por fim, a inviabilidade de competição em várias situações, como na ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação imediata, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração, quando os critérios de seleção do fornecedor forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.

6.2.1 - No caso concreto, não resta dúvida de que o serviço em comento se enquadra perfeitamente no permissivo da inexigibilidade de licitação conforme definido no item 4.1.1 deste ETP.

6.2.2 - Os serviços descritos neste documento, requer conhecimento técnico especializado de natureza intelectual na área de direito público e deve ser feito por profissional (empresa) que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência.

6.2.3 - A especificidade do objeto descrito nesse estudo, exige a contratação de profissional ou empresa experiente, testado, possuidor de profundo conhecimento acerca do objeto, ou seja, possuidor de notória especialização na área.

6.2.4 - Nesse tipo de serviço, os resultados dependem da conjugação de vários fatores, tais como, a metodologia empregada, o nível de conhecimento e a vivência dos profissionais. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios objetivos que permitam a comparação/competição.

6.2.5 - Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo.

6.2.6 - Importante acrescentar, que a inviabilidade de competição nesses casos, não tem qualquer relação com eventual exclusividade/unicidade.

6.2.7 - Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

realizar uma licitação.

6.3 - Da notória especialização (Art. 74, inciso III, §3º da Lei 14.133/2021)

6.3.1 - O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial no casos de *"contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)* ***Alínea(s) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.***

6.3.2 - O § 3º do mesmo artigo traz a definição da notória especialização como sendo *"o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.".*

6.3.3 - **Portanto, a notória especialização demonstra a razão da escolha do fornecedor ou executante,** nos termos do inciso III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência.

6.3.4 - Recentemente o TCE-MG decidiu nos autos do processo 1024529 no sentido de que, **a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida**, o que é visível diante da documentação apresentada.

6.4 - 6.3.5. De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag 1025. 2. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023).

6.3.6 - Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviços advocatícios, a notória especialização reside na formação e experiência técnica do profissional a ser contratado

6.3.7 - O profissional Erlei Eros Misael, conforme listados abaixo, possui certificados de seminários nacionais e atestados de capacidade técnica, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes ao objeto deste estudo, que reflete e atesta o mérito e as competências

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

exigidas no § 3º do artigo 74 da lei 14.133 anteriormente transcrito.

• Participação em congressos;

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Arantina comprovando execução de serviços similares nos anos de 2009 a 2012;

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Arantina comprovando execução de serviços similares nos anos de 2000 a 2008;

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Arantina comprovando execução de serviços similares nos anos de 2021 a 2025;

6.3.8 - Após análise da documentação apresentada concluiu-se que o advogado desenvolve uma estrutura autônoma de atendimento na área de direito público com foco em patrocínio de causas judiciais e assessoria administrativa.

6.3.9 - Desta feita, observa-se, que a notoriedade do profissional esta? comprovada pelos documentos acima listados, bem como pelo notório conhecimento jurídico, sendo essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7 - Estimativa das Quantidades a serem contratadas

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina, para o patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais e administrativos, e assessoria administrativa para o Município	mês	12

O dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na necessidade dos serviços com base no período de 12 (doze) meses.

8 - Levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação

8.1 - Para a contratação em tela, verificou-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à necessidade do Município. Na oportunidade, constatamos que o modelo mais adotado para este tipo de contratação é a inexigibilidade de licitação, dada a impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais/ empresas passíveis de serem contratados.

A especificidade da contratação em tela, similarmente ao constatado em contratações análogas realizadas por outros órgãos e entidades da Administração, impossibilita o estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais ou empresas potencialmente contratadas. Consequentemente, torna-se inviável o levantamento de preços de mercado tradicional, em virtude da natureza individualizada das soluções oferecidas, que se distinguem substancialmente entre si.

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

Nesse sentido, a Decisão nº 439/98 do TCU - Plenário, ao analisar treinamentos e, por analogia, outros serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, já reconheceu que, mesmo abordando temas semelhantes, a execução por profissionais distintos implica em soluções e resultados diferenciados.

Por esse motivo, a avaliação, estimativa e justificativa do preço, deverá seguir as regras previstas no art. 23, §4º da Lei 14.133/2021 e regulamento interno do órgão contratante.

8.2 - O valor total estimado da contratação é de R$ 6.883,46 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando tratar-se de objeto indivisível e para o alcance do resultado pretendido, não se aplica o parcelamento.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o planejamento do presente exercício; no entanto, o Plano de Contratações Anual ainda não foi adotado pelo(a) Contratante.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

a) Garantia de defesa técnica e qualificada nos processos judiciais do Município contribuindo com a celeridade dos processos, evitando delongas e garantindo respostas mais rápidas.

b) Melhoria na Assessoria Administrativa visando garantir que todas as ações administrativas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, evitando litígios futuros.

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

c) Possibilidade de solicitação de pareceres e orientações jurídicas em temas de direito público para ajudar na tomada de decisões administrativas em consonância com a legislação e na prevenção de litígios.

d) A contratação de um advogado para a prestação de serviços em processos contenciosos e assessoria administrativa resultará em uma gestão jurídica mais eficaz, contribuindo para a proteção dos interesses da Prefeitura e da sociedade, além de promover a boa administração pública e a conformidade legal.

13 - Providências a serem Adotadas

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

14.1 - Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Declaração de Viabilidade

15.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

15.1.1 - Justificativa da Viabilidade

15.1.1.1 - O estudo preliminar evidenciou que a forma de contratação que maximiza a probabilidade de alcançar os resultados desejados, com a mitigação dos riscos e a observância dos princípios de eficácia e eficiência, se apresenta por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto na alínea "c" e "e", III, art. 74, Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Arantina, 13/06/2025

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito(a) Municipal

600 - ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIO ESPECIALISTA NLCC